



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.276, DE 2024

(Da Sra. Julia Zanatta)

Dispõe sobre o direito a separação por sexo de nascimento no uso de espaços de banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados, nas escolas, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho, quando de uso coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4019/2021. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL (CDHMIR) E RETIRANDO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA RESOLUÇÃO 1/2023. [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CDU, CDHMIR, CCJC 54.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

Apresentação: 10/06/2024 17:46:57 - Mesa

PL n.2276/2024

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Dispõe sobre o direito a separação por sexo de nascimento no uso de espaços de banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados, nas escolas, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho, quando de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os espaços públicos que exigem privacidade, como banheiros e vestiários, quando de uso coletivo, devem ser separados por sexo de nascimento.

Parágrafo único. Sexo de nascimento é o único critério que permite o acesso de uma pessoa a banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados, nas escolas, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho.

Art. 2º. Considera-se sexo de nascença o sexo constatado no nascimento e formalizado em seu primeiro registro de certidão de nascimento.

Art. 3º. Considera-se espaços públicos de uso coletivo que exigem privacidade todo espaço reservado para atividades privativas em que pessoas podem acessar na presença de outras pessoas, como banheiros, vestiários, e também espaços que, pela natureza de suas atividades e para a privacidade e segurança das pessoas, exigem separação, como alas específicas de hospitais e enfermarias, casas de acolhimento para vítimas de violência, alas específicas em presídios e penitenciárias, entre outros.

Art. 4º. Nos espaços públicos, quando houver o banheiro de pessoa com deficiência de cabide única, esse poderá ser considerado banheiro unissex, passível de uso para pessoas que não queiram utilizar o banheiro de acordo com o seu sexo de nascimento. Quando não houver banheiro de pessoa com deficiência de cabide única, o banheiro masculino será o banheiro unissex.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar em multa.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 5º. Esta lei não impede que espaços e banheiros unissex sejam criados, desde que se mantenham outros espaços separados por sexo masculino ou feminino.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/06/2024 17:46:57.637 - Mesa

PL n.2276/2024

JUSTIFICATIVA

Há intenso debate acerca de regramentos para acesso de espaços de uso coletivo que exigem algum grau de privacidade, como é o caso de banheiros e vestiários. No Brasil, esses espaços foram naturalmente organizados pelo critério do sexo de nascimento, sendo um critério claro, objetivo e que reconhece as diferenças e necessidades dos grupos de homens e mulheres.

Há, no entanto, atuações fora do campo legítimo de debate, em especial no judiciário e em conselhos de direitos, buscando alterar, à revelia do debate público e dos legisladores, sujeitos legítimos para propor leis, de forma que se elimine o critério do sexo para definir o acesso a banheiros e outros espaços semelhantes.

Não se olvida que esse tema foi alvo de polêmicas nas eleições passadas, e, na época, o governo atual negou veementemente qualquer tentativa de transformação de espaços separados por sexo em espaços unissex. Logo, este projeto de lei tem como objetivo dar à população uma resposta definitiva que assegure a preservação da dignidade, segurança e integridade física e emocional de mulheres e meninas.

A confusão promovida em torno dos conceitos de “gênero” e “sexo”, presentes em decisões judiciais e em leis recentes, tem trazido intenso transtorno à população e aos tomadores de decisão que, estão sendo

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

pressionados a substituir um critério objetivo e consolidado, que é o sexo do nascimento, por um critério altamente subjetivo que é a identidade de gênero.

Não é crível que somente a partir da identidade de gênero, pessoas do sexo masculino possam acessar os banheiros destinados a pessoas do sexo feminino. Há, inclusive, diversos alertas de que as leis de não discriminação que permitem que as pessoas entrem nos banheiros com base em sua 'identidade de gênero' e não no sexo de nascimento, estão dando aos predadores sexuais a oportunidade de explorar as circunstâncias e cometer 'voyeurismo', estupro, assédio e violência sexual.

Ademais, é relevante lembrar que tais situações já têm ocasionado transtornos e prejuízos para trabalhadores, funcionários da limpeza e seguranças, que vêm sendo constrangidas e, até mesmo, demitidas por barrarem pessoas que acessam espaços destinados as pessoas do sexo feminino.

Inclusive, ressalta-se que não existe nenhum impeditivo para a criação de terceiros banheiros unissex. O objetivo deste projeto de lei é a preservação dos banheiros e espaços de uso coletivo que exigem algum grau de privacidade dividida por sexo de nascimento, isto é homem ou mulher, a fim de garantir o direito de mulheres e meninas em terem o banheiro feminino como local exclusivo e seguro.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.

Deputada **JÚLIA ZANATTA**

PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



* C D 2 4 2 1 0 8 7 7 9 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO